



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13816.001035/2002-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.324 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2020
Recorrente DURANA TECNICA EM PLASTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

RETENÇÃO NA FONTE. OFERECIMENTO DO RENDIMENTO À TRIBUTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração (Súmula CARF nº 80). A prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do crédito e a consequente homologação da compensação apresentada

PRESCRIÇÃO. SÚMULA CARF Nº 91.

Pedidos de restituição apresentados até 09 de junho de 2005 no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contados do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada no recurso, mas, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 05-23.118, de 08 de setembro de 2008, da 2ª Turma da DRJ/CPS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo do direito creditório pleiteado.

Por economia processual, para evitar repetições e por entender suficientes as informações contidas no Relatório do acórdão da DRJ, transcrevo-o abaixo:

Trata-se de pedido de restituição de fl. 01, protocolizado em 25/09/2002, com a indicação de crédito no valor de R\$ 19.291,67 decorrente de 'divergências de lançamentos de rendimentos de aplicações e IRRF em 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002 '.

Na mesma data foram juntados: às fls. 02/04 os pedidos de compensação do pretendido crédito com diversos débitos de IRRF, código 0561, apurados nos períodos entre 09/02/2000 a 10/07/2002, totalizando em valor original R\$ 2.166,30; às fls. 05/11 resumo do IRRF acumulado e planilhas com valores mensais de rendimentos e retenções, por fonte pagadora, no período de 1998 a 2002, acompanhada de Informes de Rendimentos bem como de extratos de movimentação financeira, fls. 12/77 e cópia da DIPJ/2002 (ano-calendário 2001) às fls. 78/94.

O extrato do sistema PROFISC emitido em 16/12/2002, fls. 100/103 aponta o cadastramento de 26 débitos com pendência de compensação no código 0561, entre os períodos de apuração de fevereiro/2000 a julho/2002.

Em 05/09/2007 foi juntado aos autos, fls. 130/133, o Despacho Decisório do SEORT - Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF São Bernardo do Campo/SP - SBC/SP INDEFERINDO a restituição e NÃO HOMOLOGANDO as compensações, com a seguinte ementa:

Assunto: RESTITUIÇÃO IRRF

Anos-calendário 1996 a 2002.

Ementa- IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZOS.

Não cabe apreciação de pedido de restituição após decorridos cinco anos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da apuração anual.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. IRRF NÃO DECLARADO NO AJUSTE.

Os valores dos impostos pagos ou retidos na fonte no decorrer dos anos-calendário de 1997 a 2002, a título de antecipações, correspondentes a rendimentos ou receitas que integram O Lucro Real dos exercícios de 1998 a 2003, desde que não utilizados como dedução nos recolhimentos mensais do imposto calculado com base na receita bruta e acréscimos ou balancete de redução ou suspensão, deverão ser incluídos nos cálculos dos impostos de renda da pessoa jurídica na declaração de ajuste. Previsão legal permite a restituição de saldo negativo de imposto de renda apurado com base no lucro real, em razão de compensação de IRRF sobre rendimentos financeiros, condicionando à demonstração da existência de liquidez do direito, O que inclui a comprovação de que as receitas financeiras correspondentes foram oferecidas à tributação.

Pedido de Restituição Indeferido.

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. AUSÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO.

Não reconhecido O direito creditório, em face da ausência de liquidez e certeza, toma-se inviável proceder à pleiteada compensação de débitos.

Compensações s não Homologadas.

Às fls. 134/135 consta requerimento da contribuinte de RETIFICAÇÃO Do PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E DE RESTITUIÇÃO N.º 13816.001035.2002-93, DE 25-09-2002, protocolado em 06/09/2007 para discriminar no 'item 4' alterações em alguns períodos de apuração do IRRF (cód. 0561), mantendo os valores dos débitos inicialmente informados, totalizando R\$ 2.166,30.

Após confronto feito pelo SEORT da nova situação apresentada com as DCTF processadas, fls. 177/178, foram juntadas aos autos as DCOMP eletrônicas apresentadas pela contribuinte, fls. 182/241, referenciando crédito pleiteado no presente processo administrativo, e procedida correção no sistema PROFISC, extrato de 14/09/2007 às fls. 242/247, com 35 débitos pendentes de compensação e formalizado processo de representação n.º 10923.000213/2007-68, fls. 179, para cadastramento da diferença apurada entre o valor de débito de IRRF do PA 1ª sem.janeiro/2002.

Em 17/09/2007 o SEORT da DRF SBC/SP consigna às fls. 248/249 o aceite de 10 (dez) DCOMP eletrônicas canceladoras, por atenderem ao art. 62 da IN n.º 600/2005, visto que a contribuinte ainda não havia tomado ciência do despacho decisório na data de sua transmissão e, complementando o despacho decisório anterior, NÃO HOMOLOGA a DCOMP ativa n.º 41794.97976.031203.1.3.02-7852 por inexistência de direito creditório, sendo dada ciência à pessoa jurídica no termo de fl. 255, datado de 18/09/2007.

A manifestação de inconformidade contra a não homologação das compensações declaradas foi apresentada em 16/10/2007, fls. 256/271, pela advogada e bastante procuradora da empresa (procuração à fl. 273) alegando, em síntese, o adiante consignado.

De início afirma ter apresentado em 25/09/2002 pedido de restituição de valores de IRRF sobre aplicações financeiras com pedidos de compensação de valores devidos a título de IRRF (0561), IPI (1097), PIS (8109), COFINS (2172), IRPJ (0220), IRPJ (2089) e CSLL (2372), comprovados por documentos de retenção sobre rendimentos de aplicações financeiras e não homologados pela DRF SBC/SP.

Defende a observância do art. 165 do Código Tributário Nacional - CTN e da Lei n.º 9.430, de 1996, do princípio da verdade material da comprovação da efetiva compensação, da extinção dos créditos tributários conforme previsto no art. 156, inc. II, e artigos 142, 145 e 149 do CTN.

Cita jurisprudência judicial e administrativa concernentes ao ônus da autoridade fiscal de comprovar a materialidade do fato gerador do lançamento.

No que se refere à prescrição contesta o entendimento de ter sido extinto o direito de pleitear a restituição uma vez que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação de pagamento, quando a Fazenda Pública deixa de proceder a homologação expressa, o contribuinte dispõe do prazo de 10 (dez) anos para pleitear a restituição.

Ressalta, por fim, que na situação presente não caberia aplicar a Lei Complementar n.º 118, de 08/02/2005, por ser o seu artigo 3º incompatível com a sistemática dos §§1º e 4º do art. 150 e inc. VII do art. 156 do CTN, questão já dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial n.º 517.953. Ademais, segundo o julgamento dos embargos no recurso especial n.º 327.043 decidiu que a "nova interpretação" veiculada pelo referido dispositivo submete-se ao princípio da irretroatividade, apenas se aplicando às ações ajuizadas após 09/06/2005, o que não ocorre no caso em questão.

Juntadas aos autos as cópias das DIPJ relativas aos anos-calendário de 1998 a 2003, fls. 283/499, bem como o Registro do Resultado do Tratamento Manual dos PER/DCOMP's no Sistema SIEF, fls. 502/509.

Esclarece o SEORT da DRF SBC/SP no despacho de fls. 513 que o valor do crédito pleiteado pelo contribuinte seria suficiente para liquidar os débitos compensados nos autos e que não foi detectado o envio de PER/DCOMP referentes ao processo em análise após a ciência do despacho decisório.

A 2ª Turma da DRJ/CPS julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu do direito creditório, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO . TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DECADÊNCIA.

Nos termos da lei em vigor no ano-calendário de 1996, O direito à restituição do saldo negativo do IRPJ a pagar estava condicionado à constituição do indébito tributário com a entrega da DIPJ, devendo-se contar a partir daí O prazo decadencial de cinco anos do direito de O sujeito passivo requerer a sua restituição.

Declara-se a decadência do pedido de restituição apresentado após O transcurso deste prazo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 Ô

NUS DA PROVA. DIREITO JUNTO À FAZENDA PÚBLICA.

Compete à requerente comprovar nos autos a existência de crédito junto à Fazenda Pública, bem como a incorreção no preenchimento das declarações de ajuste regularmente processadas, sem indicar apuração de indébito.

A insuficiência de documentos apresentados para respaldar a ocorrência de indébito no período impede a aferição de liquidez e certeza do valor pleiteado por pane da autoridade administrativa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

IMPOSTO DE RENDIMENTO A RETIDO NA FONTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

A pessoa jurídica que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto, sobre rendimentos que integraram a base de cálculo do imposto, somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período, uma vez que o IRRF em atendimento a previsão legal constitui mera antecipação do tributo devido no período.

A demonstração da existência e liquidez do direito ao indébito decorrente de saldo negativo de IRPJ inclui a comprovação de que os rendimentos sobre os quais incidiram O IRRF, deduzido do imposto devido, integraram a apuração do Lucro Tributado.

Inexistindo tal comprovação, incabível o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não comprovada nos autos a ocorrência de crédito junto à Fazenda Pública as compensações a ele vinculadas devem ser não homologadas.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 24/09/2008 (fls. 576 dos autos) e apresentou Recurso Voluntário aos 30/09/2008 (fls. 557 a 574), defendendo o que segue:

- Defende a Recorrente a inaplicabilidade do art. 76, da Lei nº 8.981/1995, destacando não poder ser ele utilizado isoladamente, devendo ser interpretada em conjunto com o CTN (art. 165) e a Lei nº 9.430/1996 (art. 74), sob pena de afronta ao direito de propriedade do contribuinte, princípio da moralidade;

- Afirma que crédito e as compensações efetuadas pela Recorrente, não podem ser ignorados como existentes e efetuados em virtude de uma única disposição legal, que, defende ela, não tem força maior que as disposições estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, Lei Complementar amparada pela Constituição Federal nem pelas disposições estabelecidas pela lei 9430/ 96;

- Apoia-se no princípio da verdade material em razão de suposta comprovação de ter havido mero erro nas declarações de rendimentos, devendo o fisco se ater à verdade dos fatos e não a eventuais erros do contribuinte. Alega, com fulcro nos arts. 145 e 149 do CTN, que compete à Autoridade Administrativa rever o lançamento quando restar comprovada a ocorrência de erro, situação esta que estaria presente no vaso em análise;

- Defende ainda a Recorrente que o ônus de comprovar a materialidade do fato gerador é da autoridade fiscal e não do contribuinte, o que enseja a improcedência do lançamento quando não verifica a realidade tributável e apresenta decisões do conselho fiscal que tratam de lançamento de ofício;

- A Recorrente ainda aduz que nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação o pagamento não extingue o crédito, nos termos do art. 150, §§ 1º e 4º. A condição fundamental é a homologação para a extinção do crédito tributário. Também defende a inaplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05;

- Defende ser dever da autoridade administrativa requerer os documentos que entender necessários para a comprovação do crédito do contribuinte;

- Por fim, requereu a procedência do Recurso voluntário, para reformar a decisão recorrida, reconhecendo-se o direito de restituição dos valores retidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as Aplicações Financeiras, e ainda, homologar as compensações efetuadas pela Recorrente, ou reconhecendo a anulação da decisão recorrida em razão da falta de intimação para juntada de documentos tidos por ausentes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do processo, no meu entendimento, em que pese outros assuntos adjacentes que serão tratados ponto a ponto é a razão apontada pela DRF e pela DRJ para negar a homologação da compensação pleiteada, qual seja, não ter a contribuinte, ora Recorrente, logrado êxito em comprovar ter oferecido à tributação os rendimentos oriundos dos valores de IRRF que pretende compensar.

A Recorrente, em sua defesa, alega que seria dever da Autoridade Fiscal intimá-la para apresentar documentos. Contudo, não combate a fundamentação principal utilizada pelo fisco para negar a homologação, limitando-se a informar ter havido erro material nas declarações, sem, no entanto, apontar quais seriam esses erros e acostar documentos que comprovassem o equívoco no preenchimento.

Não obstante todas as demais alegações da defesa, não demonstrar ter oferecido o rendimento à tributação fulmina o direito à restituição, conforme se depreende pela Súmula CARF nº 80, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, **desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.**

Os Informes de rendimentos juntados pela Recorrente demonstram a existência da retenção, contudo ela não comprovou ter oferecido o rendimento das aplicações financeiras à tributação.

Outrossim, a Recorrente defende a inaplicabilidade do art. 76 da Lei nº 8.891/1995, contudo faz uma interpretação ampla em relação aos artigos 165 do CTN e 74 da Lei nº 9430/2002, isso porque, nesses dois artigos, a ideia central é de que o sujeito passivo que apurar crédito terá direito à restituição.

Ora, nem a DRF nem a DRJ negaram a homologação da compensação em razão de impossibilidade de se restituir o crédito tributário, mas sim pela ausência do indispensável oferecimento do rendimento à tributação.

Nesse caso, entende-se ter havido um erro interpretativo, pois o direito amplo à restituição de eventual crédito não está sendo negado ao contribuinte, mas é indispensável verificar a liquidez e a certeza do crédito tributário antes de efetuar a restituição nos moldes solicitados pelo mesmo (art. 170 do CTN). No caso dos autos, a certeza do crédito não ficou

demonstrada. Nem mesmo a Recorrente conseguiu explicar se ofereceu o rendimento à tributação, ela nada menciona em sua defesa.

No recurso voluntário, a Recorrente defende ter havido erros no preenchimento das declarações, porém não informa quais seriam esses erros e não afirma categoricamente como os rendimentos foram oferecidos à tributação, uma vez que, conforme defendeu, haviam erros nas declarações.

É digno registrar que não foi a indicação errônea do contribuinte suficiente, por si só, para afastar o pedido de restituição, mas sim a ausência da demonstração dos erros materiais declarados.

Para que a Autoridade Fiscal pudesse desconsiderar eventuais erros materiais, como defende a Recorrente, deveria essa ter apontado onde os erros estavam e demonstrar ter cumprido com os requisitos legais para que lhe fosse garantido o direito à restituição do crédito que alega possuir.

O ônus de comprovar seu direito, contrariando as alegações da contribuinte, não é do Fisco, mas sim da própria Recorrente. A determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

A comprovação, portanto, é condição para admissão de eventuais retificações a serem realizadas nas declarações prestadas ao Fisco. Logo, o dever de comprovar o crédito é daquele que o pleiteia.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

É exatamente em razão do princípio da verdade material que a Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos hábeis e idôneos para demonstrar os equívocos constantes nas declarações, pois a autoridade fiscal poderia ter efetuado a homologação de ofício, uma vez identificada a correção das informações prestadas. O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, não é observar o princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar ter os rendimentos sido oferecido à tributação, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente, como determina o art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

E em que pese a tentativa da Recorrente de inverter o ônus da prova, no caso de pedido de restituição/compensação, o dever de provar a liquidez e certeza do crédito é do contribuinte, só ele é capaz de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333 do Código de Processo Civil).

Em relação a esse ponto a Recorrente defende que a obrigação de comprovar a materialidade do fato gerador é da autoridade fiscal, mas o caso em análise se trata de pedido de restituição e compensação, no qual se analisa apenas o crédito, não se está discutindo lançamento de ofício, mas sim liquidez e certeza do crédito tributário.

Eventual cobrança que possa ser gerada a partir da não homologação da compensação não é objeto deste processo. Tanto é assim que nenhuma das decisões apresentadas no Recurso voluntário tratam de Per/Dcomp, mas apenas de lançamento equivocado por parte do Fisco.

Diante do exposto, em relação aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 mantenho a decisão de primeira instância.

Sobre a prescrição, é importante destacar que os pedidos de restituição apresentados até a Lei Complementar nº 118/2005 devem obedecer o prazo prescricional de 10 (dez) anos, conforme Súmula CARF nº 91, conforme abaixo:

Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Em razão do exposto, entendo não está prescrito o ano de 1996, contudo, assim como nos demais períodos, não há a demonstração de ter a Recorrente oferecido o rendimento à tributação.

Isto posto, voto por acolher a preliminar para afastar a prescrição do ano de 1996 (Súmula CARF nº 91), mas, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, em razão da Súmula CARF nº 80.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes